

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2025
AUTOS Nº 35/2025
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO,
EM CARÁTER CONTÍNUO, DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE PONTO ELETRÔNICO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em análise ao recurso administrativo elaborado pela empresa PONTOTECH COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, além da decisão da Pregoeira, passo a proferir as seguintes considerações.

A licitante PRISCILA KAUBATZ ROJAS ME manifestou intenção recursal, entretanto não apresentou as razões.

A licitante ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA apresentou contrarrazões recursais.

1 - SÍNTESE

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento, em caráter contínuo, de solução integrada de ponto eletrônico.

2 - DIREITO RECURSAL

Inicialmente, antes de apreciar o mérito das razões recursais, saliento

que o direito à recurso contra decisões emanadas de autoridades públicas é norma de natureza constitucional, com guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, no rol das garantias fundamentais, conforme trecho que transcrevo para ilustração:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Há de se considerar, também, a proteção à ampla defesa e o contraditório dentre as garantias de petição perante órgãos públicos, com previsão no mesmo dispositivo constitucional:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, regula o sistema recursal dos procedimentos de licitações e contratos, estabelecendo as hipóteses e prazos. Com isso, diante do direito constitucional e legítimo das partes em divergir de atos decisórios proferidos por autoridades administrativas, passo a avaliar as razões recursais apresentadas pela recorrente.

3 - DO RECURSO APRESENTADO

O recurso protocolado ataca a decisão da Pregoeira ao argumento de que a administração deveria ter realizado a classificação das propostas mediante a



aplicação de prova conceito, especialmente diante da complexidade do objeto.

Os argumentos, entretanto, dispensam maiores debates, pois conforme explanado na decisão da Pregoeira, bem como no Parecer Jurídico nº 126/2025, a exigência de análise das propostas por aplicação de prova conceito pressupõe a existência de expressa previsão no instrumento convocatório, o que não é o caso da licitação em apreço.

Qualquer decisão em contrário, violaria princípios sensíveis para a administração pública, dentre os quais destaca-se o da vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e publicidade, o que foi, a meu sentir, corretamente pontuado tanto na decisão da Agente de Contratação, quanto no Parecer Jurídico nº 126/2025.

Conforme pode ser observado na decisão da Pregoeira e no Parecer Jurídico nº 126/2025, bem como nas contrarrazões da recorrida, a jurisprudência é consolidada no sentido de que os critérios objetivos do certame são normas de observância obrigatória pelos licitantes, sob pena de ofensa direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, levando em consideração os apontamentos da recorrente, juntamente com a manifestação em contrarrazões da recorrida, entendo que a tese recursal, embora preencha os requisitos para admissibilidade, no mérito, não possui elementos para alterar o resultado do certame.

Portanto, reputo como correta a decisão da Pregoeira em habilitar a proposta da recorrida diante do cumprimento de todos os critérios previstos no Edital nº 35/2025 e o respectivo Termo de Referência, de modo que a decisão da Agente de Contratação deverá ser mantida inalterada.



4 - DECISÃO

Analizado o recurso, tomando em consideração os fundamentos apresentados pela recorrente, bem como as contrarrazões da recorrida, DECIDO o seguinte:

Conheço o recurso apresentado e julgo improcedentes os pleitos recursais da recorrente PONTOTECH COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, pelos fundamentos narrados no Tópico 3, na decisão da Pregoeira e no Parecer Jurídico nº 126/2025, que também adoto como razões para decidir.

Assim, ratifico a decisão da Pregoeira, no sentido de rever a classificação da recorrida, mantendo inalterada a decisão da Pregoeira.

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Jaraguá do Sul, 21 de julho de 2025.



Onésimo José Sell
Diretor Presidente